



Acórdão 01512/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 04720/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: SUZIANY PASTE GONCALVES OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – MANTER IRREGULARIDADE – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A ausência de elementos graves em relação às contas da gestora, bem como os esclarecimentos prestados em notas explicativas inseridas na prestação de contas, autoriza a manutenção do único indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da ITC, sem macular as contas.

2. O julgamento das contas pela regularidade com ressalva decorre da manutenção do único indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 desta decisão, ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca –Águia Branca PREV, sob a responsabilidade da Sra. **Suziany Paste Gonçalves Oliveira** – Diretora Presidente.

A responsável foi regularmente citada, por meio da Decisão SEGEX 68/2021-2 e Termo de Citação 115/2021-3, nos termos do Relatório Técnico 39/2021-6 e Instrução Técnica Inicial – ITI 67/2021-8, para manifestação sobre o único indicativo de irregularidade elencado no mencionado relatório técnico, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de defesa contidas nos arquivos digitais 298/2021-9 (peça complementar 103).

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3659/2021-5 opinou pela **manutença** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC**, e, conseqüentemente, pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa à **gestora**, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05528/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – IPSMAB,

necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3659/2021-5, opinou pela **manutença** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC**, e, conseqüentemente, pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa à **gestora**, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3659/2021-5, *verbis*:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 39/2021-6, na ITI 67/2021-8, na Decisão SEGEX 68/2021-2, e Termo de Citação 115/2021-3, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidir a irregularidade do item 2.1**, sugere-se sua manutenção:

2.1 REGISTRO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS EM VALORES DIVERGENTES AOS APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 39/2021-6)

Base Normativa: art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 3º, § 1º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; e itens 91, 96 e 97 da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS).

Responsável:

Suziany Paste Gonçalves Oliveira - diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – ABPREV

3.4 Considerando que a irregularidade do item 2.1 impactou o resultado das contas apresentadas, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, **pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – ABPREV, Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5 Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012, aplicação de multa à gestora responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do 05528/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito do único indicativo de irregularidade, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com anuência do *Parquet* de Contas, havendo indicação de aplicação de multa e reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, bem como a legislação aplicável, em busca da verdade real, a saber:

2.1. REGISTRO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS EM VALORES DIVERGENTES DOS APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (ITEM 2.2 DA ITC E 3.5.7.1 DO RT).

BASE NORMATIVA: ART. 1º, INCISO I, DA LEI 9717/1998; ART. 85 DA LEI 4.320/1964; ART. 3º, § 1º, INCISO VII, E § 5º, DA PORTARIA MF 464/2018; E ITENS 91,96 E 97 DA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – IPC 14 (PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS RPPS).

Consta do relato técnico, em síntese, que o balancete de verificação – BALVER registra valores de provisões matemáticas previdenciárias inferiores aos apurados pela avaliação atuarial (DEMAAT), apresentando distorções patrimoniais que causaram impacto quantitativo, no valor final da obrigação previdenciária, vez que reduziu indevidamente o passivo registrado no balanço patrimonial – BALPAT, em percentual equivalente a 16,19% do ativo total, conforme demonstrado na tabela 29 (ilegível).

A gestora esclareceu, em síntese, o seguinte:

- As provisões matemáticas previdenciárias foram lançadas no sistema contábil obedecendo ao princípio da competência, na forma encaminhada pelo

atuário ao Águia Branca Prev, contudo, em março de 2020 o atuário encaminhou outro rol de provisões matemáticas previdenciárias, alegando que as anteriores haviam sido calculadas equivocadamente;

- Tendo em vista que a prestação de contas mensal de dezembro/2019 já havia sido enviada ao Tribunal de Contas, em 24/1/2020, não havia possibilidade de se fazer tal correção na competência de 2019, sendo feitas as devidas correções em 2/3/2020, sendo informada tal ocorrência nas notas explicativas – NOTEXP enviadas junto à Prestação de Contas/2019, em 20/5/2020, conforme o prazo estendido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, da Portaria Normativa 58/2020.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa à gestora, considerando-a de natureza grave em razão de efeito lesivo ao resultado patrimonial, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- As divergências nos registros, por si só, já são suficientes para a manutenção do achado, mormente por se tratar de irregularidade de natureza grave, em face do efeito lesivo ao resultado das contas, devido ao impacto no resultado patrimonial.

Examinando o feito, verifico que se trata de fato decorrente de dificuldades enfrentadas pelos atuários em face das alterações trazidas pela reforma da previdência, aliado à exigência descabida do corpo técnico deste Tribunal de Contas no sentido de que o estudo atuarial do exercício deve ter sua base posicionada no dia 31 de dezembro do mesmo exercício, o que restou esclarecido pela Portaria MF 464/2018 em seus artigos 49 e 79.

A mesma situação foi enfrentada nos Processos TC 4774/2020 e 4748/2020 de minha relatoria, tendo o segundo processo tratado da mesma irregularidade, analisada no item 2.3 do voto ali emitido.

Conforme explicado pelos atuários, os fatos relatados são resultantes da interpretação do Quadro de Aplicabilidade da EC 103/2019 recebido por eles da própria Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia, no sentido

de que a alteração da alíquota de contribuição do servidor, elevada de 11% para 12% teria aplicação imediata.

Isto é, resta demonstrado nos autos que a gestora não teve qualquer participação nos equívocos ocorridos, não podendo, por isso, ser penalizada ou ter suas contas reprovadas.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões antes externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1512/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. MANTER o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 desta decisão** (item 2.1 da ITC e 3.5.7.1 do RT), **sem macular as contas**, em face das razões antes expendidas;

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca – Águia Branca PREV, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Suziany Paste Gonçalves Oliveira**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar

Estadual 621/2013, em razão da **manutença** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 desta decisão**, ainda que sem macular as contas, **dando-lhe a devida quitação**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, com o consequente

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões